

ANEXO III A ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Resolução do CSDP nº 03/2008, de 16 de dezembro de 2008.**

**Estabelece regras para atuação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte em ações e dá outras providências.**

**O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o comparecimento e a participação dos Defensores Públicos do Estado em audiências criminais e processos criminais;

**Considerando** que o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal resguarda aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**Considerando** que no conceito de ampla defesa está a possibilidade de escolha de advogado privado, conforme também prescreve o art. 8º, n. 2, alínea “d”, da Convenção dos Direitos Humanos;

**Considerando** que o art. 5º, inc. IXXIV, da Constituição Federal preceitua como obrigação do Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

**Considerando** que a Defensoria Pública tem por fim a prestação de assistência jurídica aos necessitados, nos forma do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal;

**Considerando** que é vedado o exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais por membro da Defensoria Pública, no termos do art. 134, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

**Considerando** que é dever do Estado disponibilizar ao acusado uma defesa técnica e ampla, não puramente formal;

**Considerando** que o art. 5º da Lei n. 1.060/50 determina a intimação pessoal do defensor público em todos os atos do processo;

**Considerando** o reduzido número de Defensores Públicos em exercício, atualmente neste Estado;

**Resolve.**

**Art. 1º.** Os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte devem abster-se da atuação institucional em processos ou audiências de réus que tenham advogados regularmente constituídos, e ausentes ao ato.

**Art. 2º.** Os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte somente devem atuar nos processos para os quais foram designados, observando-se o disposto nesta Resolução.

**Art. 3º.** Os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nas Comarcas do Interior do Estado, exceto na Comarca de Mossoró e Caicó (onde existem sedes regionais), devem atuar preferencialmente em processos criminais com réus presos, preservando-se suas atribuições exclusivas.

**Art. 4º.** Os Defensores Públicos devem ser, prévia e pessoalmente, intimados das audiências designadas nos processos judiciais de qualquer natureza, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 5º.** Quando o Defensor Público for designado para atuar em processo criminal com advogado constituído que abandonou a causa, sem formular termo de renúncia, deverá solicitar ao juiz que aplique a sanção prevista no art. 265 do CPP (acrescida pela Lei n. 11.719/2008), com a reversão da multa em favor do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUMADEP.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO AFONSO LINHARES**

Presidente  
Defensor Público-Geral

**JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA**

Subdefensor Público-Geral

**MARIA ANTONIA ROMUALDO DE ARAÚJO**

Corregedora-Geral

**GERALDO GONZAGA DE OLIVEIRA**

Defensor Público